FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE DIREITO

DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO E ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ORIENTANDO: KAROLINE LORRANY ARAUJO DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. ME. RAPHAEL PENHA HERMANO

SANTA INÊS-MA
2025

KAROLINE LORRANY ARAUJO DA SILVA

DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO E ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.

Orientador: Prof. Me. Raphael Penha Hermano

SANTA INÊS-MA
2025

(19374) FACULDADE SANTA LUZIA – FSL

KAROLINE LORRANY ARAUJO DA SILVA

DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO E ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Data da Defesa: 26 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Nome Completo

Filipe da Silva Coelho

Examinador 1

Nome Completo

Alexandre Moura Lima Neto

Examinador 2

Nome Completo

Nota: 10,0 (Dez)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trás em sua centralidade os desafios no acolhimento psicológico e na efetivação das políticas públicas às vítimas de violência doméstica. A pesquisa está estruturada em três eixos principais. O primeiro aborda a violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Lei Maria da Penha, e os mecanismos legais de proteção.O segundo eixo discute a efetivação das políticas públicas, investigando os obstáculos enfrentados pelos órgãos públicos nos serviços de assistência e proteção.O terceiro eixo examina o papel do sistema de justiça na proteção das vítimas.O trabalho evidencia que, apesar dos avanços legais e institucionais, persistem lacunas na articulação entre os serviços de saúde, assistência social e justiça, comprometendo o atendimento integral às vítimas e a eficácia das políticas públicas. A pesquisa conclui apontando a necessidade de políticas públicas e a capacitação de profissionais como caminhos para superar os desafios identificados.

Palavras chave: Violência doméstica; Direito Processual Penal; Políticas públicas; Lei Maria da Penha; Serviços de proteção á vítima.

ABSTRACT

This Course Completion Paper centers on the challenges surrounding psychological support and the implementation of public policies for victims of domestic violence. The research is structured into three main axes. The first examines domestic violence within the Brazilian legal framework, with emphasis on the Maria da Penha Law and its protective mechanisms. The second axis discusses the implementation of public policies, investigating the obstacles faced by public agencies in delivering assistance and protection services. The third axis analyzes the role of the justice system in safeguarding victims. The study highlights that, despite legal and institutional advances, gaps persist in the coordination among health, social assistance, and justice services, which compromises comprehensive victim care and the effectiveness of public policies. The research concludes by emphasizing the need for strengthened public policies and continuous professional training as essential pathways to overcoming the challenges identified.

Keywords: Domestic violence; Criminal Procedure Law; Public policies; Maria da Penha Law; Victim protection services.

INTRODUÇÃO

O enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil constitui uma das maiores problemáticas internalizadas no Estado brasileiro, sua deturpação dificulta a constituição de uma sociedade livre de discriminação e pautada na efetividade e garantia de direitos fundamentais.

Apesar dos avanços normativos, representados sobretudo pela promulgação da Lei nº 11.340/2006[1] (Lei Maria da Penha), o enfrentamento dessa problemática ainda se revela deficiente, especialmente no que se refere à concretização das políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas.

Segundo Silva e Sousa (2025), a violência doméstica não deve ser reduzida ao âmbito privado: ela configura-se como uma questão social e jurídica que exige do Estado uma atuação integrada, por meio de políticas públicas intersetoriais, para garantir proteção efetiva às mulheres vulneráveis.

Assim, a análise da efetividade das políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica exige uma abordagem que perpassa o Direito Constitucional, o Direito Administrativo e o Direito Penal, revelando o entrelaçamento entre o dever estatal de proteção e o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A elaboração e implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica devem observar os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da legalidade administrativa, conforme o art. 37[2] da Constituição Federal, além de buscar a concretização do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres, disposto no art. 5º, inciso I[3] (Brasil, 1988).

---

[1]Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências

[2]A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

[3] Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Nesse sentido, a omissão ou ineficiência estatal pode representar uma forma indireta de perpetuação da violência, violando direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher[4] (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará[5] (1994). Conforme pontua Dias (2019), a violência doméstica não é apenas uma violação individual, mas uma afronta estrutural ao Estado de Direito, que se mostra omisso na proteção de quem mais necessita de amparo jurídico e social.

Assim, compreender a dimensão jurídico-administrativa dessa temática implica analisar não só a legislação vigente, mas também a atuação prática das instituições responsáveis por concretizá-la Judiciário, Ministério Público, Defensorias, Delegacias Especializadas e órgãos da Administração Pública.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo analisar os desafios jurídicos e administrativos na efetivação das políticas públicas de apoio e acolhimento às vítimas de violência doméstica, destacando a importância da atuação estatal integrada e eficiente. Busca-se ainda examinar a estrutura normativa da Lei Maria da Penha, os avanços e contradições das políticas públicas de proteção e o papel do sistema de justiça na garantia de medidas protetivas e acolhimento institucional.

Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislação, doutrina e dados oficiais, fundamentada nos princípios constitucionais da proteção à dignidade humana e da promoção da igualdade de gênero.

1. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:** ASPECTOS LEGAIS E CONCEITUAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é expressa como uma das formas mais cruéis de desigualdade intergênero, para além, uma grave violação de direitos humanos. Atualmente, no Brasil, o Estado como resposta promulgou a edição da Lei nº 11.340/2006, que marcou significativamente o combate a esta mazela social, reconhecendo o problema como uma questão pública de responsabilidade do estado brasileiro.

---

[4]Estabelece um compromisso internacional para eliminar toda forma de discriminação baseada no gênero, assegurando às mulheres igualdade de direitos com os homens em todas as dimensões da vida.

[5]É o primeiro tratado internacional do mundo dedicado exclusivamente ao enfrentamento da violência contra a mulher, reconhecendo-a como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

O art. 5º[6] da Lei Maria da Penha caracteriza e dá significado do que seria a violência contra mulheres, e suas tipificações. Essa conceituação amplia a compreensão do fenômeno, reconhecendo que as agressões não se restringem à dimensão física, mas englobam formas sutis e estruturais de dominação e controle.

Para Alice Bianchini (2019), a Lei Maria da Penha é uma ruptura do paradigma social da concepção patriarcal do Direito Penal, que reconhecia anteriormente a violação doméstica como um conflito interpessoal, trazendo à tona como problemática de gênero, desta forma, para a autora a lei têm caráter não somente punitivo e repressivo, como deve ser, mas agora traz à tona um simbolismo sobretudo educativo da lei.

No plano constitucional, a proteção à mulher encontra respaldo nos arts. 1º, III, 3º, IV e 5º, I, da Constituição Federal de 1988, que consagram a dignidade da pessoa humana, a erradicação da discriminação e a igualdade entre homens e mulheres. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) também atribui ao Estado à responsabilidade de promover políticas públicas voltadas à redução da violência e à efetivação da cidadania feminina, conforme o disposto no art. 226, § 8º[7], que determina que o Estado deve "assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Destarte, Streck (2015), relata que para a efetividade da garantia dos direitos fundamentais é necessário que o Estado atue para além da formalidade normativa que a lei prevê. O autor remonta que a Constituição não se realiza pela inercia, requer concretude, políticas públicas e interpretação comprometida com os seus valores, reforçando esta perspectiva de que o Estado deve atuar numa frente ativa para executar estar políticas públicas de proteção as vítimas, em conformidade com o princípio administrativo da eficiência.

No campo jurídico, a violência doméstica é também analisada sob o prisma processual. Carnelutti (2009) destaca que a maior falha do processo reside na discrepância entre a norma legal estabelecida e sua concretização prática. Tal reflexão aplica-se de forma contundente à realidade da violência doméstica no Brasil:

---

[6]Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

[7]§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

a existência de um arcabouço legal robusto nem sempre se traduz em proteção efetiva às vítimas, em razão de falhas estruturais na execução administrativa e judicial das políticas públicas.

Segundo o Ipec (2023), no Brasil, três em cada dez brasileiras afirmam ter sofrido violência doméstica, além disso, 37% relatam agressões físicas, sexuais ou psicológicas. A analise destes dados remonta que embora a legislação tenha avançado formalmente, a efetividade, anda em disparate ao avanço normativo. Esses números evidenciam que o problema persiste não apenas por falta de leis, mas principalmente por deficiências na gestão pública, na capacitação de agentes estatais e na articulação entre os órgãos de proteção.

Assim, a compreensão jurídica evidencia que somente a leitura crítica da atuação estatal não é suficiente, é necessária a garantia de mecanismos efetivos para o acesso ao judiciário, acolhimento e proteção integral as vítimas, portanto, Dias (2021), destaca que, na ausência de estrutura adequada e políticas públicas efetivas, a tendência para a Lei Maria da Penha é perder a força prática, tornando-se um instrumento mais simbólico que efetivo.

2 A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS: AVANÇOS E CONTRADIÇÕES

A efetivação das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica no Brasil é um dos maiores desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito. Embora o ordenamento jurídico nacional tenha avançado de forma significativa nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto nº 9.586/2018[8], que institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e outras normas correlatas, a concretização desses instrumentos ainda enfrenta graves obstáculos de natureza estrutural, orçamentária e administrativa (Brasil, 2018).

Conforme dita Mello (2019) como instrumentos o Estado utiliza as políticas públicas, como forma de buscar efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição, traduzindo princípios em ações concretas. Para o autor, a Administração

[8]A finalidade era fortalecer e articular políticas públicas para promoção dos direitos das mulheres, prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência de gênero, e inclusão das mulheres nos processos sociais, econômicos, políticos e culturais.

Pública tem como dever jurídico agir para assegurar a efetivação de políticas que possam garantir a dignidade humana e igualdade material, respondendo por omissão, caso contrário. Desta forma, a omissão administrativa configura uma violação constitucional destes princípios caros ao estado brasileiro.

No mesmo sentido, Di Pietro (2020) adverte que a atuação estatal em matéria de políticas públicas deve ser pautada por planejamento, continuidade e avaliação de resultados, evitando ações meramente simbólicas. A ausência de articulação entre as esferas federal, estadual e municipal, somada à escassez de recursos destinados à manutenção de centros de referência, casas-abrigo e programas de reinserção social, evidencia que a efetividade dessas políticas ainda se mostra insuficiente para romper o ciclo de violência.

Sob a ótica normativa, a Lei Maria da Penha estabelece um sistema integrado de políticas públicas, prevendo medidas de prevenção, assistência e proteção às vítimas. O art. 8º[9] da referida lei dispõe que a política pública deve ser articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e executada de forma integrada com organizações da sociedade civil. Contudo, como observa Bianchini (2018), a ausência de coordenação e de estrutura adequada transforma a política pública em mera retórica legislativa, sem alcance prático efetivo.

De fato, os avançados dispositivos legais da Lei Maria da Penha contrastam com a realidade fragmentada e desigual da execução administrativa. Há Estados com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's)[10] estruturadas e acessíveis, enquanto outros possuem unidades precárias, sem equipe multidisciplinar ou suporte psicológico. Em muitos municípios, sobretudo os de pequeno porte e em regiões periféricas, as vítimas não dispõem sequer de serviços básicos de acolhimento e orientação jurídica (IBGE, 2018).

Além disso, a execução das políticas públicas de apoio às vítimas enfrenta entraves de natureza orçamentária e política. O contingenciamento de verbas destinadas a programas de prevenção, a rotatividade de gestores e a descontinuidade

[9]A política pública que visa a garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, segundo as diretrizes previstas nesta Lei
.

[10]Unidades policiais criadas com a finalidade de oferecer atendimento especializado às mulheres vítimas de violência, garantindo acolhimento adequado, investigação qualificada e mecanismos de proteção. Elas representam um dos principais instrumentos da política pública de enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

de ações intergovernamentais comprometem a sustentabilidade das iniciativas. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada[11] (IPEA, 2023), menos de 40% dos municípios brasileiros dispõem de serviços especializados de atendimento a mulheres vítimas de violência, e apenas 15% mantêm casas-abrigo em funcionamento permanente. Esses números evidenciam uma grave omissão estatal, que afronta diretamente os compromissos constitucionais e internacionais do Brasil.

Destaca-se também, a necessidade de uma atuação intersetorial, uma vez eu a violência doméstica não é fenômeno restrito ao jurídico, envolve as dimensões sociológicas, psicológicas e econômicas, e que exigem respostas integralizadas do Estado. Dias (2021), enfatiza que a efetividade da Lei, depende não somente de medidas restritivas, mas de uma rede de proteção integrada onde apresente serviços essenciais como saúde, assistência, educação e trabalho.

Mesmo com avanços, como a criação do Ligue 180, a ampliação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, (DEAM's), e a divulgação em longa escala destes serviços em campanhas educativas a níveis nacionais, ainda prevalece contradições marcantes entre o dualismo do discurso estatal e realidade prática. Muitas vítimas enfrentam revitimização institucional, ao serem submetidas a atendimentos desumanos, à morosidade judicial ou à ausência de abrigo seguro. Essa revitimização revela, nas palavras Streck (2019), "a face burocrática e despersonalizada do Estado, que transforma o direito em formalidade e esvazia seu conteúdo ético e humanista".

Por fim, deve-se ressaltar que a inefetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica implica uma forma de violência institucional, conceito reconhecido pela doutrina contemporânea como toda ação ou omissão do poder público que agrava a situação de vulnerabilidade da vítima. O Estado, ao falhar em garantir o acesso rápido e eficaz às medidas protetivas, à assistência psicológica e à segurança, incorre em responsabilidade objetiva por violação a direitos fundamentais, conforme os arts. 5º[12], caput, e art.37, §6º[13], da Constituição Federal.

---

[11]Instituição pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e responsável por produzir Pesquisas, estudos e análises que auxiliam na formulação e avaliação de políticas públicas no Brasil.

[12]Art. 5º**.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

[13]As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em síntese, ainda que o Brasil possua um dos arcabouços legais mais avançados do mundo em matéria de proteção à mulher, a efetivação das políticas públicas permanece aquém do esperado. A distância entre norma e realidade revela que a superação da violência doméstica depende não apenas de leis, mas de gestão pública eficiente, comprometimento político e vontade institucional de transformar a letra da lei em garantia concreta de cidadania e dignidade.

2. **O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS:** LIMITES, MEDIDAS PROTETIVAS E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A efetividade do enfrentamento à violência doméstica depende, em grande medida, da atuação do sistema de justiça na concretização das medidas protetivas e no acolhimento institucional das vítimas.

Embora a Lei nº 11.340/2006 tenha criado um robusto conjunto de mecanismos processuais e administrativos, a realidade demonstra que o caminho entre a denúncia e a proteção efetiva ainda é marcado por morosidade, desarticulação institucional e carência estrutural.

O sistema de justiça, em sua dimensão mais ampla, abrange não apenas o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Civil e os órgãos da administração pública responsáveis por executar políticas de proteção.

Cada um desses atores possui um papel específico na engrenagem protetiva, mas a falta de integração entre eles tem sido um dos principais entraves para a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Segundo Bianchini (2018), a criação das medidas protetivas de urgência representou um dos maiores avanços da legislação brasileira no enfrentamento à violência de gênero, por permitir uma resposta rápida e específica às situações de risco. O art. 22[14] da Lei Maria da Penha estabelece medidas como o afastamento do

[14] Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da ofendida ou de seus dependentes, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência:
I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III–proibição de determinadas condutas, dentre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância;

agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas. No entanto, a eficácia dessas medidas está diretamente relacionada à capacidade do Estado de cumpri-las de forma célere e efetiva.

A demora na apreciação dos pedidos, a falta de comunicação entre os órgãos e a carência de fiscalização tornam muitas dessas medidas simbólicas, sem real proteção à vítima.

A Lei nº 13.827/2019[15] trouxe um avanço ao permitir que, em municípios que não sejam sede de comarca, a autoridade policial ou o delegado de polícia possa aplicar medidas protetivas provisórias em casos de risco iminente, devendo o juiz ser comunicado em até 24 horas. Essa inovação buscou ampliar o acesso à proteção, sobretudo em regiões interioranas e carentes de estrutura judicial.

Dias (2021) explica que, embora a medida seja relevante, sua aplicação prática é prejudicada pela falta de equipes capacitadas e pela insuficiência estrutural das unidades policiais.

O judiciário cumpre papel central na consolidação de proteção às vítimas. Ao juiz cabe, conforme o art.18[16] da Lei Maria da Penha, julgar sobre a concessão de medidas protetivas que garantam a responsabilização do réu, de forma criminal e cível, contudo, a sobrecarga do judiciário, falta de estrutura em varas especializadas em muitas comarcas, e primordialmente a ausência de formação continuada com magistrados e servidores sobre questões de gênero, perpetuam padrões de sentença ineficazes no judiciário. Streck (2020), relata que a atuação judicial não é literal a lei, deve ser sempre comprometida em honrar os valores constitucionais.

Outro ator fundamental é o Ministério Público, responsável pela promoção da ação penal e pela fiscalização da execução das políticas públicas. A omissão

---

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade da ofendida;
IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar;

[15]A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para permitir que medidas protetivas de urgência sejam aplicadas imediatamente pela autoridade policial, em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher.

[16]Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I – requerer ao juiz a decretação das medidas protetivas de urgência;
II – requerer a prisão preventiva do agressor;
III – requerer a aplicação imediata de outras medidas protetivas de urgência;
IV – requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes;
V – determinar o encaminhamento da ofendida ao atendimento psicológico e jurídico;
VI – propor ação cautelar de separação de corpos;
VII – propor ação competente para assegurar os direitos da ofendida ou de seus dependentes.

ministerial na proposição de ações civis públicas ou na fiscalização das estruturas de acolhimento configura grave violação à missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

Já a Defensoria Pública, por sua vez, cumpre papel essencial ao garantir o acesso à justiça das vítimas em situação de vulnerabilidade econômica, representando juridicamente mulheres que, em muitos casos, não dispõem de recursos para custear advogados particulares.

O acolhimento institucional é outro ponto sensível na rede de proteção. O Decreto nº 9.586/2018, que institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelece que o Estado deve garantir atendimento humanizado, capacitação de servidores e oferta de abrigos seguros.

O acolhimento, contudo, não deve se restringir ao abrigo físico. Ele deve envolver um atendimento integral, que contemple acompanhamento psicológico, assistência social, orientação jurídica e reinserção no mercado de trabalho.

De acordo com Di Pietro (2020), o princípio da continuidade administrativa impõe ao Estado o dever de assegurar que os serviços públicos essenciais, como os de assistência a vítimas, não sofram interrupções ou descontinuidade, sob pena de violação direta à dignidade humana. Nesse sentido, políticas públicas desarticuladas ou descontinuadas podem configurar omissão administrativa inconstitucional, sujeita à responsabilização estatal.

De acordo com estudos sobre revitimização institucional, quando mulheres em situação de violência buscam proteção nas instituições públicas, frequentemente enfrentam desconfiança, julgamentos morais e um tratamento burocrático desumanizado, ao invés de acolhimento sensível e empático. Isso reforça a ideia de que, para que as medidas protetivas e o sistema de apoio sejam eficazes, é necessário não só mudança nas regras, mas também uma transformação cultural dentro dessas instituições (Mota, 2025).

Carnelutti (2009) ensina que a postura adotada no processo revela sua face trágica, onde um instrumento que deveria promover a justiça acaba por gerar sofrimento adicional àqueles que dele necessitam. Essa crítica demonstra a necessidade de humanização do sistema de justiça, que deve ser orientado não apenas pela técnica processual, mas também por uma ética da responsabilidade e da empatia.

Especialistas destacam que a capacitação contínua de servidores, como policiais, promotores, juízes e demais agentes públicos, é essencial para que existam respostas eficazes contra a violência doméstica: sem um preparo específico para lidar com as particularidades desses casos, há o risco de decisões desconsiderarem a gravidade da situação, reforçando estigmas de gênero e práticas discriminatórias, o que mina a confiança das vítimas no sistema de justiça (Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCE-ES, 2024)[17].

Por fim, é necessário compreender que a proteção das vítimas de violência doméstica não é apenas um dever jurídico, mas uma expressão do compromisso do Estado com os direitos humanos e com a própria legitimidade democrática.

A ausência de políticas eficazes e de acolhimento institucional adequado traduz o que Carnelutti (2009) chamaria de “miséria do Estado de Direito”, isto é, a distância entre a norma proclamada e a realidade experimentada. Superar essa distância exige mais do que reformas legislativas, requer vontade política, investimento público e uma cultura administrativa orientada à proteção integral e à promoção da igualdade.

CONCLUSÃO

A violência doméstica, enquanto fenômeno social e jurídico, representa um dos maiores desafios à concretização dos direitos fundamentais no Brasil. Apesar dos significativos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a instituição de políticas públicas específicas de enfrentamento, a distância entre o texto legal e a realidade prática ainda se mostra profunda. A inefetividade das ações estatais, a fragmentação institucional e a ausência de políticas contínuas e integradas demonstram que a proteção à mulher em situação de vulnerabilidade permanece como um objetivo mais retórico do que efetivo.

A análise desenvolvida neste estudo permitiu constatar que a violência doméstica não se limita à esfera penal, mas exige uma resposta ampla, administrativa e constitucional, que envolva todas as dimensões da atuação estatal.

[17]O TCE-ES realizou uma auditoria operacional sobre políticas de enfrentamento da violência contra mulheres e meninas. A análise apontou fragilidades: falta de uma base de dados unificada, carência de campanhas permanentes, deficiência na capacitação de servidores, pouca integração entre órgãos públicos estaduais e municipais, falhas no atendimento a diferentes formas de violência

O Estado brasileiro, conforme determina a Constituição Federal de 1988, tem o dever de promover políticas públicas de prevenção, proteção e assistência, de forma a garantir o exercício pleno da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana. A omissão ou a ineficiência nessa tarefa configura uma violação grave aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Conforme enfatiza Mello (2019), a atuação administrativa deve sempre estar orientada ao interesse público e à concretização dos direitos fundamentais, não podendo o Estado se eximir de agir diante de situações de risco ou vulnerabilidade.

No caso da violência doméstica, a omissão administrativa, seja pela falta de investimento em abrigos, pela ausência de capacitação de servidores ou pela descontinuidade de programas de acolhimento, representa uma forma indireta de perpetuação da violência, transformando o poder público em agente de revitimização.

O sistema de justiça, por sua vez, cumpre papel central na efetivação das medidas protetivas e na garantia de acesso à justiça. Entretanto, a morosidade processual, a escassez de varas especializadas e a falta de estrutura adequada evidenciam os limites da atuação judicial.

É preciso compreender, como adverte Streck (2020), que o direito não se realiza pela mera existência da norma, mas pela concretude de sua aplicação. Nesse sentido, decisões judiciais comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais, somadas a uma atuação administrativa eficiente e humanizada, constituem pilares para a superação das desigualdades de gênero e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O pensamento de Carnelutti (2009), em As Misérias do Processo Penal, revela-se profundamente atual ao refletir sobre a distância entre o direito proclamado e o direito vivido. A miséria do processo, na realidade brasileira, manifesta-se quando o aparato jurídico promete proteção, mas o aparato administrativo não a entrega.

Romper com essa miséria exige vontade política, investimento público e, sobretudo, sensibilidade institucional para compreender que a violência doméstica é uma violação estrutural de direitos humanos, e não um problema meramente individual.

Em síntese, a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica depende da articulação entre os poderes públicos, da continuidade administrativa e da humanização do atendimento às vítimas.

A simples existência de leis e programas, sem execução eficiente, compromete a credibilidade do Estado e reforça a cultura de impunidade. Cabe, portanto, ao poder público e à sociedade civil o compromisso conjunto de transformar a norma em realidade, garantindo que cada mulher possa viver livre de medo, opressão e violência.

Somente assim será possível concretizar o que a Constituição Federal estabelece como fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica.** Senado Notícias, 21 nov. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL**. Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinalli. São Paulo: Pillares, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2023**. Brasília, DF: IPEA, 2023.

IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2018:** Perfil dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOTA, Caroline Silva. **Machismo institucional:** o papel do estado na revitimização das mulheres em situação de violência de gênero. Boletim IBCCRIM, Salvador, BA, 2025.

SILVA, Luciana Gomes da; Sousa, Arnaldo Vieira. **A violência doméstica contra a mulher como expressão da questão social**. Revista Ricult Sociedade, v. 11, n. 1, 2025. DOI: 10.18764/2447-6498.v11n1e26664. Acesso em 19.11.2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito: nas brechas da lei.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 9788520362631.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica:** o sentido da vinculação no CPC/2015. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. ISBN 9788544228234

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES). **Relatório de Auditoria – Violência contra a Mulher**. Vitória, 2024.